



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 6589/2022

O Vereador Professor Antônio Cesar, com assento nesta Casa de Leis, vem propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Modificativa:

Art. 1º. Ficam alteradas as seguintes rubricas do orçamento de 2023:

Órgão: 02 - Gabinete do Prefeito.

Unidade Orçamentária: 01 - Gabinete do Prefeito.

Código: 0201.2412200012.001 - Criação de Canais de Comunicação Social

Classificação econômica: 33903900000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Valor Atual: R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Novo Valor: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Valor a Ser Debitado: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

Art. 2º. Ficam os valores debitados acrescidos as seguintes rubricas do orçamento de 2023:

Órgão: 06 - Secretaria Municipal de Assistência Social.

Unidade Orçamentária: 01 - Secretaria Municipal de Assistência Social.

Código: 0601.0824400292.064 - Ações de Mobilização e Fortalecimento dos Direitos Humanos.

Classificação econômica: 33903900000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Valor a ser destinado: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Novo valor da rubrica: R\$ 200.100,00 (duzentos mil e cem reais).

Linhares, 02 de dezembro de 2022

Professor Antônio Cesar Machado
VEREADOR - PV

Alysson Reis
Vereador - DC
Co-autor

Dr. Carlos Almeida
Vereador- PDT
Co-autor

Egmar o Guigui
Vereador - PSC
Co-autor

Johnatan Maravilha
Vereador - PODE
Co-autor

Juninho Buguiu
Vereador - PV
Co-autor

Roninho Passos
Vereador - DC
Co-autor

Tarcisio Silva
Vereador - PSB
Co-autor

Vicentini
Vereador - Rede
Co-autor

Urbano Dávila
Vereador - PTB
Co-autor



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003400340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

.JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz como proposta para análise de Vossas Excelências a redução dos valores destinados, de forma genérica, para o custeio de serviços de pessoas jurídicas, visando a criação de canais de comunicação no gabinete do prefeito. Em contrapartida, esses valores serão realocados para a rubrica atribuída à “Ações de Mobilização e Fortalecimento dos Direitos Humanos”.

A mudança do destino dos recursos visa dar maior amplitude à capacidade de execução do programa que referencia atividades ligadas à promoção dos Direitos Humanos.

Apenas para melhor elucidação, o Gabinete do Prefeito contará com mais recursos financeiros para gastar com criação de mídias sociais, do que ação voltadas para políticas públicas de direitos humanos, que contava com apenas R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o remanejamento passará contar com R\$ 200.200,00 (duzentos mil e duzentos reais).

É necessário o investimento do poder público em direitos humanos, de forma a ampliar o processo de democratização de políticas públicas, alcançando pautas transversais relacionadas aos direitos sociais garantidos pela Constituição, como saúde, educação, esporte, lazer, dentre outras. Nesse sentido, a falta de investimentos em direitos humanos agravam a violação de direitos básicos, podendo ocasionar aumento da fome, violência, invisibilidade para grupos minoritários e destruição do meio ambiente.

Quanto aos aspectos formais, a presente emenda atende às regras do processo legislativo, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa, tendo sido elaborada em moldes semelhantes às emendas à LOA 2022 aprovadas no ano anterior.

Outrossim, destaca-se ainda que o poder de emenda dos vereadores possui respaldo na jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

“(…) O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘*numerus clausus*’, pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa. (...)” (RTJ 210/1.084).

“(…) 3. O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). Hipóteses que não se fazem presentes no caso dos autos. Vício de inconstitucionalidade formal inexistente. (...)” (STF, ADI





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

3.288-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, 13-10-2010, v.u., DJe 24-02-2011).

Nesse sentido, a proposta orçamentária da cidade pode ser alterada por iniciativa do parlamento municipal, desde que sejam apontados os caminhos dos recursos públicos, atendam às normativas da Lei Orgânica, do Regimento Interno da Casa e da própria Constituição Federal.

Linhares, 02 de dezembro de 2022

Professor Antônio Cesar Machado
VEREADOR - PV

Alysson Reis
Vereador - DC
Co-autor

**Dr. Carlos
Almeida**
Vereador- PDT
Co-autor

Egmar o Guigui
Vereador - PSC
Co-autor

Johnatan Maravilha
Vereador - PODE
Co-autor

Juninho Buguiu
Vereador - PV
Co-autor

Roninho Passos
Vereador - DC
Co-autor

Tarcisio Silva
Vereador - PSB
Co-autor

Vicentini
Vereador - Rede
Co-autor

Urbano Dávila
Vereador - PTB
Co-autor



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003400340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme a MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003400340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360030003400310032003A005000

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 02/12/2022 13:01

Checksum: **F76E99285AE2A987976B312FF0F7A9603911916BFA15F04EDF1C3C14F94A091E**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 02/12/2022 13:25

Checksum: **78B5034BC5F024CAB849320CAD86BE741DBB737839FCDE892863D1154462E303**

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em 02/12/2022 13:32

Checksum: **1721AE9BDA1AB863AE3D76FDF2D6FCE6725625A6C41097E7EC1D76FB4CD00AD9**

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 05/12/2022 08:00

Checksum: **1BEF7595F47B315A8EB0D39D3554EE356468CB35F422FD79809F64E2839522DA**

Assinado eletronicamente por **Dr Carlos Almeida** em 05/12/2022 08:18

Checksum: **5CA3750A914A5B3683EF79EAEF0B3563A7EED4F5BED539EC52A1388A388C31CF**

Assinado eletronicamente por **Egmar o Guigui** em 05/12/2022 08:50

Checksum: **2CFBE0AC1EB3F90CDBED6634C16FFD4D939818F250E5DA8172F7415EE56FEF0B**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 05/12/2022 09:48

Checksum: **CACB28113DC8D5185E2B7A0184673A4AE39A54A49E5885F8AE89AFD530214BBC**

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em 05/12/2022 12:40

Checksum: **96464A947E132774EE4ED16969A27D89D509C400F68838F45A018E907A2ADC69**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360030003400310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

